



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MANAUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições e com base no art. 127, *caput*, 129, inciso II e III, ambos da Constituição, art. 1º, IV, art. 3º e art. 5º, I e artigo 201, incisos V e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 3º, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 11/93, vem perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador Geral do Município, com endereço na Av. Brasil, nº. 2971, Compensa I, pelos fatos e motivos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

I – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

A competência para conhecimento do pedido ora deduzido está respaldada nas disposições do Estatuto da Criança e Adolescente que estabelece em seu artigo 54, c/c art. 208, VIII, *verbis*:

*Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.*

(...)

§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular.

(...)

I – do ensino obrigatório;

(...)

Assim, consoante as disposições do referido diploma legal, as ações que visem resguardar direitos assegurados à criança e ao adolescente, regem-se pelo Estatuto da Criança e Adolescente e devem ser propostas perante o Juizado da Infância e Juventude.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos é indeclinável, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

O direito à educação, comum a todo ser humano, é particularizado, quanto às crianças e adolescentes, no artigo 227 da Constituição Federal, e reiterado no artigo 4º do ECA que prescreve ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes, entres outros, à educação.

Nos termos do que preceitua o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é parte legítima para agir na proteção de direito individual indisponível, como sói ser o direito à educação.

De igual modo, o Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8.069/90 – em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

seu artigo 201, V, confere legitimidade ativa ao Ministério Público para pugnar pela defesa de direitos de crianças e adolescentes.

Dessarte, a legitimação do Ministério Público, neste caso, decorre de mandamento constitucional, uma vez que lhe incumbe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da CF/88); preceituando também a Lei das Leis (art.129) que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos consagrados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*” (inciso II).

Não se pode deixar de citar a lição de Paulo Afonso Garrida de Paula, ao ministrar que o remédio adequado para a defesa dos direitos indisponíveis das crianças e dos adolescentes é a ação civil pública, conforme adiante exposto:

A ação civil para a defesa de interesses difusos e coletivos afetos à infância e juventude é um caminho ímpar de resgate da enorme dívida social para com os pequenos grandes marginalizados deste país: as crianças e os adolescentes. É chegada a hora da justiça cobrar responsabilidade dos governantes, colocando-os como réus quando de suas omissões no trato desta questão crucial, de sorte a verdadeiramente amparar os desvalidos efetivamente protegendo-os da descúria estatal. (in Menores, Direito e Justiça, ed. RT,SP,1989, pág.126)

Outrossim, como bem leciona Américo Bedê Freire Junior, em sua obra “O Controle Constitucional de Políticas Públicas”, editora Revista dos Tribunais, pág. 71:

Não existe discricionariedade na omissão do cumprimento da Constituição. Na verdade, trata-se de arbitrariedade que pode e precisa ser corrigida. Ademais, a Constituição prevê em seu art. 5º, XXXV, peremptoriamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Uma interpretação adequada do dispositivo leva à conclusão de que não somente a lei, mas também atos, inclusive omissivos, do Poder Legislativo e Executivo não podem ficar sem controle. Disso se constata que a omissão total pode (deve) ser apreciada pelo Poder Judiciário.

No presente caso, a ação civil pública busca resguardar o direito das crianças que estão sendo vítimas da negligência do ente municipal no que diz respeito ao fornecimento de educação pública, em clara violação ao direito básico à educação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

Tal fato causa prejuízos irreparáveis às crianças que dependem da rede pública municipal de ensino, que ficam privadas de atendimento escolar adequado para a idade e da companhia de pares da mesma faixa etária, legitimando a atuação do Órgão Ministerial.

Deste modo, revela-se inquestionável a legitimidade do Ministério Público do Estado do Amazonas para figurar no polo ativo da presente Ação Civil Pública.

III – DO INTERESSE DE AGIR.

Entende-se que há interesse de agir quando o processo for útil e necessário. É preciso que o processo possa propiciar algum proveito para a parte demandante. Se o pedido, mesmo acolhido, não puder propiciar qualquer proveito ao sujeito, será inútil o processo. Necessária também a demonstração de que a utilidade almejada só pode ser alcançada pelo processo. Há que se demonstrar a necessidade de comparecer a juízo para alcançar aquilo que se deseja.

No caso em comento resta patente o interesse de agir.

O benefício almejado para a parte demandante é o atendimento do ensino infantil no Município de Manaus, pretende-se alcançar ao atendimento de todas as crianças, bem como uma melhoria real da qualidade de ensino na rede pública de ensino infantil, tal como determinado expressamente pela legislação pertinente, restando demonstrada, portanto, a utilidade da presente ação civil pública.

A necessidade, de outro lado, identifica-se pela negligência do ente político quanto à aplicação das verbas destinadas à educação infantil e fundamental no município de Manaus, destinando montante elevado das verbas à manutenção de um programa de bolsas de estudo em instituições de nível superior quando deveria priorizar o ensino infantil e fundamental, conforme determina a legislação.

IV – BREVE RELATO DOS FATOS.

As Promotorias de Justiça junto ao Juizado da Infância e Juventude Cível há quase 04 (quatro) anos vem formalizando junto ao Município de Manaus reiterados pedidos quanto a injustificável ausência de oferta de vagas em creches na Cidade de Manaus.

Em 2011 as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude – Cível, diligenciaram à Secretaria Municipal de Educação de Manaus a fim de que fosse apontada os endereços e quantidades de creches Municipais destinadas ao atendimento de crianças na faixa etária de 01 a 03 anos de idade, em resposta foi encaminhado o Ofício n.º 0667-2011-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

SEMED/GS, datado de 14 de março de 2011, com cópia do Quadro Demonstrativo de Matrículas entre os anos de 2005-2009 (fls.05), que segue:

ANO	MATRICULADOS EM CRECHES
2005	1.916
2006	3.220
2007	3.215
2008	3.244
2009	2.912

Sem que qualquer outra informação relevante fosse informada no decorrer daquele ano.

No ano de 2012 foi autuado procedimento administrativo sob o número 003/2012 – 28.^a PJIJ, com o fim de alcançar a ampliação do número de vagas na Educação Infantil e Fundamental ofertados pelo Município à sua população.

Em 20 de abril de 2012 foi encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude cópia do Ofício n.º 1721/2012 – SEMED/GS, datado de 20 de abril de 2012 da Secretaria de Educação Municipal apontando a existência de uma única Creche municipal em funcionamento, Professora Eliana Freitas, localizada na Zona Norte, que atendia um total de **208** (duzentas e oito) crianças na faixa etária de 01 a 03 anos de idade, e mais três Creches conveniadas com o Município, Escola Zezé Pio de Souza, Creche Marília Barbosa e Creche Infante Tiradentes, atendendo **133** (cento e trinta e três), **186** (cento e oitenta e seis) e **478** (quatrocentos e setenta e oito), respectivamente, totalizando **1005** (um mil e cinco) crianças matriculadas na faixa etária de 01 a 05 anos, fls. 09.

Ainda em 2012 instamos o ente Municipal a realizar um levantamento sobre a real demanda que deveria está sendo atendida pelo Município, no que se refere ao ensino infantil, entretanto foi apresentada uma estatística que não merecia qualquer apreciação, posto está cristalino o descompasso com a realidade.

Em janeiro de 2013, com a chegada da nova equipe do Poder Executivo Municipal, prontamente instamos o Município a apresentar um cronograma de creches a serem implantadas, bem como suas localizações. Nesta oportunidade, nos foi informado que o Município havia inaugurado até aquela data (06.02.2013) uma creche na Zona Leste, estando as vésperas de inaugurarem mais 03 (três), nas zonas norte e sul, bem como estariam em fase de licitação, mas com previsão para inaugurar ainda naquele ano mais 47 (quarenta e sete), conforme consta nas fls.14.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

Entretanto, em julho de 2013 fora divulgado na imprensa local pronunciamento do Chefe do Executivo Municipal em que declarou estar interrompendo a construção de creches para direcionar a verba destinada a estas para subsidiar a redução da tarifa de ônibus, o que de pronto questionamos.

Assim, em 30 de julho daquele ano nos foi comunicado que já haviam 04 creches em funcionamento, 14 creches com data marcada para inauguração, 17 creches em processo licitatório e 15 com áreas a serem visitadas para poder ser iniciada licitação, fls. 21

Novamente diligenciamos o Município de Manaus para se manifestar acerca de sua previsão sobre a efetiva entrega de creches no ano de 2013 e 2014, nesta oportunidade nos foi encaminhada 03 (três planilhas): creches com previsão de inauguração até fim de 2013, creches a serem implantadas na atual gestão e creches em processo licitatório, sendo de daquelas com previsão para inauguração no ano de 2013, sequer uma havia sido inaugurada até a data do ajuizamento desta ação.

Contudo, em contato telefônico com o setor responsável pelas creches do Município nos confirmado que as creches do Bairro Jorge Teixeira – Cidade Alta, Creche da área 05 da Compensa e Creche da área 24 da Compensa estavam com previsão de inauguração para o próximo dia 10.02.2014.

Em 08 de janeiro de 2014, veicula na cidade de Manaus em Jornal de grande circulação notícias no mínimo contraditórias, que inclusive apareciam na mesma página da versão online com as chamadas **“Centenas de pessoas lotam filas em escolas para inscrição de novos alunos em Manaus”** e **“Prefeitura de Manaus convoca 1.159 candidatos ao Programa Bolsa Universidade”**.

Ora, Excelência, mais uma vez voltamos a bater na mesma tecla, e certamente o Município terá os mesmos argumentos para sua defesa, pois somente após a realização de todos os investimentos necessários para garantir a qualidade de ensino na rede pública municipal é que pode o ente político direcionar o restante da verba a programas destinados à concessão de bolsas de estudo de nível superior, impondo-se, portanto, a suspensão imediata da concessão de bolsas de estudo mediante o Programa Bolsa Universidade e o redirecionamento desta verba para construção de creches e o atendimento do ensino público de qualidade.

Na sequência das notícias em 29 de janeiro deste foi publicado, na primeira página do Jornal Acrítica, a chamada **“Ano letivo com 27 mil alunos 'de fora' da sala de aula”**, matéria que destacava o deficit de 192 creches em Manaus, estando 27 mil crianças a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

espera de uma vaga para o ano de 2014, marcando ainda que existem no Município de Manaus apenas 05 (cinco creches).

Há anos se arrasta a promessa de todos os chefes que já passaram pelo Executivo Municipal, sem que qualquer medida eficaz tenha sido adotada em relação ao atendimento da população para a construção de creches e ensino de qualidade, mas todos os anos no início do ano letivo as notícias midiáticas, o número de reclamações e de denúncias somente aumentam, portanto, a necessidade de se buscar uma prestação jurisdicional a fim de compelir o Município de Manaus a construir e aparelhar adequadamente as creches de Manaus. Tal medida visa proteger os direitos das crianças e adolescentes a uma educação básica de qualidade, sendo este o fundamento da presente ação civil pública, conforme será demonstrado a seguir.

V - FUNDAMENTO JURÍDICO E JURISPRUDENCIAL

A Constituição Federal de 1988, elaborou, dentre os seus princípios fundamentais e como alicerce do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e cidadania (art. 1º, incisos II e III), consagrando a garantia da construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Nesse sentido, com vistas ao pleno exercício da cidadania, a instituição educativa, a serviço do bem estar social, complementa, ao lado da família, o desenvolvimento pessoal e social das crianças e dos adolescentes e contribui decisivamente para a melhoria de vida de cada cidadão.

É efetivamente o que dispõe seu artigo 227, no que atinge, em especial, a educação da criança e do adolescente, enquanto direito público subjetivo a ser garantido com absoluta prioridade:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(grifamos)*

Na mesma esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 4º, *in verbis*:

*Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifamos)

O parágrafo único desse mesmo dispositivo esmiúça, ainda, as diretrizes que serão observadas na consecução da garantia constitucional:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

A construção de creches representa prerrogativa constitucional indisponível, educação básica que assegura as crianças o seu desenvolvimento integral, sendo a primeira etapa do processo de educação, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola, vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente..”

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não tratam a educação como um fim em si mesmo, ou mero aparato de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho ou instrumento para construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, **a ser garantido à criança e ao adolescente com prioridade absoluta**. E não deixa de prever também que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de condições dignas, salubres e sem qualquer periculosidade.

Os Municípios não poderão se eximir de obrigação Constitucional e atuarão, prioritariamente, no atendimento da educação infantil e fundamental:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

“Art. 211 (...)

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;”

Ainda a propósito da oferta de educação básica, a Lei nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe, *verbis*:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque nosso)

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

*I - as instituições do ensino fundamental, médio e de **educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;***

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. (destaque nosso)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

A Magna Carta deu um valor especial ao capítulo da educação, pois mesmo vedando a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressaltou a destinação de recursos para a manutenção do ensino, determinando que os Municípios apliquem, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme se depreende do art. 167, IV c/c art. 212, ambos do texto constitucional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), trouxe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

expressa previsão de que os recursos públicos destinados à educação devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público, o que compreende inclusive a “*aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino*” (alínea IV do artigo 70).

Ainda, *ad argumentandum*, fosse a oferta de ensino uma atividade abrangida pela discricionariedade do administrador, a prestação do ensino em ambiente impróprio implicaria na quebra do princípio da eficiência, que é próprio da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, não há como ignorar as consequências jurídicas da negligência do Estado (municipalidade) com a educação e a necessidade de tutela dos direitos afetados.

Trata-se, como se vê, de uma extensão pertinente e oportuna para que se possa exercer o controle sobre a atuação do Poder Público na prestação de todo e qualquer serviço de interesse público. A educação pública é um desses serviços, de caráter essencial e contínuo. Ela não é, enfatize-se, um bem de consumo efêmero e de oferta facultativa, mas um serviço que deve ser obrigatoriamente prestado pelo poder público e se converte num bem fundamental de todo e qualquer cidadão sujeito à ação desse Poder.

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 347. O Município manterá:

I - ensino pré-escolar e fundamental obrigatórios, com cooperação do Estado e da União;

Art. 350. A distribuição dos recursos públicos assegurará, prioritariamente, a manutenção de creches, pré-escola e ensino fundamental, sendo destinados às escolas municipais da rede e zona rural, podendo ser dirigidos, excepcionalmente, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III - promovam ensino gratuito à coletividade.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo somente poderão ser destinados à manutenção de bolsas de estudo, nos casos previstos no artigo 332, VIII, desta Lei, e nos casos de absoluta falta de vagas e cursos regulares da rede pública, atendido o disposto neste artigo e mediante a deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

Social, ouvida a Câmara de Educação.

Art. 353. O Município não manterá escolas de nível superior nem subvencionará estabelecimentos dessa natureza até que estejam atendidas todas as crianças demandantes do ensino fundamental.
(destaque nosso)

Conforme se observa da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, o Município deverá oferecer, **com prioridade, o ensino fundamental.** Afirmam, ainda, que será permitida a atuação em outros níveis de ensino **somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Os dispositivos acima são de fácil leitura e compreensão, dispensando maiores interpretações.

O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, pode e deve impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente aqui pleiteada.

O posicionamento adotado, vale dizer, não macula o princípio constitucional da separação de poderes, que não pode, vale dizer, ser empregado para justificar a burla à Constituição e para contrariar o interesse público. A judicialização de política pública, aqui compreendida como implementação de política pública pelo Poder Judiciário, harmoniza-se com a Constituição de 1988. A concretização do texto constitucional não é dever apenas do Poder Executivo e Legislativo, mas também do Judiciário.

Na hipótese de injustificada e desarrazoada omissão do ente público, caso destes autos, o Judiciário deve e pode agir para forçar os outros poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto.

A desobediência do Poder Executivo Municipal na realização de suas funções e atribuições determinadas por lei, relativas à oferta de educação infantil na rede pública de ensino, assegura ao Ministério Público, na salvaguarda dos direitos indisponíveis das crianças e adolescentes, a possibilidade de pedir ao Poder Judiciário uma solução que coloque fim à situação de descaso que ora se revela.

Havendo divergência entre o interesse público primário da sociedade, reconhecido em normas constitucionais e infraconstitucionais, e o interesse público



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

secundário do Município de Manaus, prepondera o amparo do primeiro sobre o do segundo, pois aquele passa a constituir-se numa obrigação do Estado, e não mera oportunidade ou conveniência da política de governo.

O tema discutido já vêm sendo reconhecido pela jurisprudência dominante do país, como exemplificam os acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

“E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE – ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL – DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL.** - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - **A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219- 1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas.** Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.” (Destques nossos). (STF – ARE 639337 AgR SP – 2ª Turma – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. Em 23/08/2011 – Pub. DJe em 15/09/2011 – Fonte: www.stf.jus.br, em 14.12.2011). “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIREITO A CRECHE E A PRÉ-ESCOLA DE CRIANÇAS ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. LESÃO CONSUBSTANCIADA NA OFERTA INSUFICIENTE DE VAGAS. 1.A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ordem jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

brasileira, a educação não é uma garantia qualquer que esteja em pé de igualdade com outros direitos individuais e sociais. Ao contrário, trata-se de absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988. A violação do direito à educação de crianças e adolescentes mostra-se, em nosso sistema, tão grave e inadmissível como negar-lhes a vida e a saúde. 3.O Ministério Público é órgão responsável pela tutela dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à infância e à adolescência, na forma do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA. 4.Cabe ao Parquet ajuizar Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito a creche e a pré-escola de crianças até seis anos de idade, conforme dispõe o art. 208 do ECA. 5.A Administração Pública deve propiciar o acesso e a frequência em creche e pré-escola, assegurando que esse serviço seja prestado, com qualidade, por rede própria. 6.De acordo com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), garantia básica do Estado Democrático de Direito, a oferta insuficiente de vagas em creches para crianças de zero a seis anos faz surgir o direito de ação para todos aqueles que se encontrem nessas condições, diretamente ou por meio de sujeitos intermediários, como o Ministério Público e entidades da sociedade civil organizada. 7.No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública. 8.Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei. 9.Se é certo que ao Judiciário recusa-se a possibilidade de substituir-se à Administração Pública, o que contaminaria ou derrubaria a separação mínima das funções do Estado moderno, também não é menos correto que, na nossa ordem jurídica, compete ao juiz interpretar e aplicar a delimitação constitucional e legal dos poderes e deveres do Administrador, exigindo, de um



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

lado, cumprimento integral e tempestivo dos deveres vinculados e, quanto à esfera da chamada competência discricionária, respeito ao due process e às garantias formais dos atos e procedimentos que pratica. 10. Recurso Especial não provido. (Os grifos não são do original). (STJ – REsp 440502/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – Julg. Em 15/12/2009 – Pub. DJe, de 24/09/2010 – Fonte: www.stj.jus.br, em 03/06/2011).

Diante de todo exposto, não resta qualquer dúvida quanto ao fundamento constitucional e legal do dever do ente Municipal em construir e disponibilizar vagas na educação infantil para as crianças do Município de Manaus.

VI – LIMINAR

O direito fundamental social à vida e educação é irrenunciável e inadiável, não sendo justificável que o Município de Manaus se abstenha de utilizar a verba destinada à educação para adotar as medidas necessárias à implantação das normas legais – o que é prioritário por expressa determinação legal.

Nesta ação, não se postula a inovação, a adoção de medidas modernas ou sofisticadas, mas apenas a observância do mínimo necessário e previsto em lei para que o direito à educação, constitucionalmente assegurado, seja devidamente respeitado, buscando-se, prioritariamente, seja a verba destinada à educação aplicada nos exatos termos do que determina a legislação pertinente, priorizando-se a educação infantil e fundamental.

Inicialmente, cabe destacar que o pedido de antecipação de tutela no presente caso, não afronta o disposto na Lei nº. 9.494/1997, em que pese se dirigir contra a Fazenda Pública Municipal, sendo respaldado pelo disposto no art. 12 da Lei nº. 7347/1995 e arts. 273 e 461 do CPC.

A norma legal utilizada pelo Estado para refrear decisões liminares contra seus interesses financeiros tem sido aplicada com ponderações pelos Tribunais, consoante se percebe no seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento em plenário da medida liminar na ADC no. 4, impede



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

a possibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade, sendo, pois imperiosa a antecipação de tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ, data da decisão 01/10/2002, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Unanimidade, Resp. 447668/MA, Recurso Especial 2002/0088694-3, DJ Data: 04/11/2002, PG:00255)

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* (grifos nossos), sendo garantido que haja resposta judicial específica e efetiva tanto para os ilícitos de lesão como para os ilícitos de perigo, sendo a antecipação de tutela necessária no caso concreto para inibir a perpetuação da lesão ao direito social à educação, fazendo cessar o ilícito causado pela omissão estatal.

A tutela antecipada visa amenizar os efeitos nocivos da perpetuação do processo e distribuir melhor o ônus do tempo entre as partes, e tendo em vista o princípio da efetividade, assumindo caráter satisfativo, assegurar o direito material que se encontra em perigo ou violado, fazendo cessar a lesão, sendo esta notadamente impingida a crianças em fase escolar.

Assim, pedidos de tutela antecipada podem ser formulados tanto nas ações individuais como nas ações coletivas, através de uma decisão ou sentença que impõe um fazer ou um não fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer pode ser imposto pelo juiz ***de ofício***, tanto na fase de conhecimento como na fase de execução, sob pena de multa.

Para tanto, basta que seja feita prova de que há mera possibilidade do ato vir a ser praticado, continuar a ser praticado ou se repetir, criando uma situação de perigo, sendo desnecessária a demonstração de que o mesmo pode causar um dano futuro. Tal situação encontra-se bem evidenciada no caso em tela, vez que a Administração Pública Municipal está descumprindo continuamente a legislação pertinente à educação.

Pretende-se uma tutela inibitória antecipada (art. 461, § 3º, CPC), a ser concedida liminarmente e ***inaudita altera pars***, sendo prontamente atendidos os requisitos para sua concessão e consistentes na verossimilhança e prova inequívoca da lesão, indicando a probabilidade do direito alegado, e que, no caso concreto, se funda em questão de direito, devidamente demonstrada.

A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

abordado por Lúcia Valle Figueiredo, citada por Rodolfo de Camargo Mancuso (in Ação Civil Pública, 5ª edição, p. 145, Editora Revista dos Tribunais), que assim leciona:

“Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica – o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido – dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do ‘status quo ante’ é praticamente impossível e o ‘fluid recovery’ não será suficiente a elidir o dano. Mister também salienta que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)”.

A Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que *“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita ao agravo”*.

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada na Lei da Ação Civil Pública.

Desta feita, insta que providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas, a fim de que as crianças que precisam da rede pública municipal de ensino que já estão sofrendo prejuízos irremediáveis em decorrência da ausência de vagas e creches públicas, venham a ter seus direitos atendidos, nos exatos termos da lei.

São requisitos para a concessão da tutela, a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O direito das crianças ao Ensino infantil e Fundamental adequado encontra-se exposto na fundamentação supra. A plausibilidade do direito é facilmente verificável através das razões já apresentadas, principalmente considerando-se os dispositivos legais citados. Sem maiores esforços, portanto, constata-se a relevância do fundamento jurídico.

Destaca-se a relevância do direito invocado, de natureza social e fundamental, bem como a lesão causada pelo Estado (municipalidade) por sua omissão. Ademais, sem que haja uma medida liminar que antecipe os efeitos da tutela pretendida ao final, é provável que a situação se mantenha, o que não pode contar com a conivência do Judiciário, ante a necessidade de prestação jurisdicional eficiente e adequada ao caso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

concreto.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se patente em razão da ausência de vagas nas creches e escolas da rede pública municipal de ensino, em grande parte devido à falta de investimento da verba destinada à educação, que está sendo redirecionada de maneira irregular para o Programa Bolsa Família. O prejuízo para todas as crianças que deveriam ser atendidas pela rede pública municipal de ensino.

Ante o exposto, o Ministério Público requer, *inaudita altera pars*, a concessão de tutela antecipada, para:

1. DETERMINAR ao Município de Manaus a reserva de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a aquisição ou desapropriação de terrenos e construção de prédios para funcionamento de creches, pré-escolas (educação infantil) e ensino fundamental com infraestrutura adequada, reserva esta, a se operar tanto na lei orçamentária que vigorará em 2015 no Município de Manaus, como em todos os diplomas orçamentários subsequentes, incluindo lei orçamentária anual (LOA), leis de diretrizes orçamentárias (LDO) e planos plurianuais (PPP), até que se completem as obras;
- 2) Em caso de descumprimento desse item, IMPUTAR ao Município de Manaus a multa de R\$ 200.000,00, solidária entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, acrescida de R\$ 1.000,00 diários, até que emendem, complementem, anulem rubricas ou procedam a quaisquer formas válidas de alteração orçamentária, para efetivar a reserva do valor necessário para a construção de novas Escolas/ creches Municipais em Manaus e findar com a recalcitrância de investimentos na área educacional;
- 3) CONSIGNAR na decisão a possibilidade de bloqueio do valor correspondente à multa nas verbas municipais, incluindo às destinadas à composição dos duodécimos a serem repassados à edilidade, bem assim de imposição da multa **ao representante legal do réu, como pessoa física, atual ou sucessor**, forte no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- 4) DETERMINAR a construção de imóveis, que observem, as normativas técnicas para prédios escolares, inclusive quanto aos aspectos de prevenção contra situações de pânico e incêndio, a ser destinado para este Município, em todas as suas Zonas Geográficas, voltado à educação infantil e pré-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

escolar, com todas as dependências, compartimentos, salas e áreas necessárias para a acomodação adequada, inclusive Educação Física, em prazo assinalado por este juízo;

5) DETERMINE ao Município de Manaus que mensalmente envie ao juízo relatório atualizado sobre o andamento de obras, processos licitatórios e compras de terrenos e imóveis, para o atendimento desta demanda.

Finalmente, requer que seja estipulada multa cominatória diária ao requerido consoante prescrição do artigo 461, § 4º, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, no caso de descumprimento da medida concedida nos termos do tópico anterior, em valor a ser estabelecido por Vossa Excelência.

VII – DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, requer:

a) a citação do Município de Manaus, na forma da lei Processual para, para querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão da matéria fática e revelia;

b) seja confirmada a medida liminar e **julgada procedente** a presente Ação Civil Pública, e também para que seja **condenado o Município de Manaus em prazo assinalado judicialmente**, às obrigações de fazer, consistentes na **construção de creches/escolas de educação infantil e pré-escolar em todas as zonas geográficas da cidade, com a devida reserva orçamentária**, dotando as obras de toda a infraestrutura adequada, a com todas as demais dependências necessárias para o seu pleno funcionamento, incluindo banheiros em número suficiente e que atendam as necessidades da faixa etária a ser atendida, área de convivência para alunos, quadra de esporte e outros espaços desportivos, sistema de prevenção contra incêndio e situações de pânico e toda estrutura que se fizer necessária para atender satisfatoriamente a população estudantil da educação infantil e pré-escolar da cidade de Manaus;

c) que sejam respeitadas na construção todas as normas específicas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação vigente, atualmente representada pela Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreto Federal nº 5.296, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude

2 de dezembro de 2004, e normas da ABNT, em relação a todas as Unidades de Ensino que vierem a ser construídas, em qualquer de seus ambientes ou compartimentos e espaços externos;

d) DETERMINAR o distrato dos eventuais contratos de aluguéis firmados entre o ente Municipal e particulares, remanejamento dos alunos, profissionais da educação e todos os pertences da unidade escolar para prédios novos e próprios, assim que inaugurado;

e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000.000,00.

Termos em que pede deferimento

Manaus/AM, 04 de Fevereiro de 2014.

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO
Promotora de Justiça